

P A R E C E R
(Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final)

REF. VETO TOTAL Nº 1.539/16

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se de Veto Total de autoria do Executivo Municipal suso referido, possuindo a seguinte ementa: **“VETO TOTAL A LEI MUNICIPAL 4.513/16 – PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1202/2015”**.

O Veto é a discordância do Chefe do Poder Executivo com determinado projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo.

Conforme dispõe o artigo 96, § 1º da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, o Executivo só poderá vetar o Projeto de Lei se o mesmo for inconstitucional ou contra interesse público:

“Art. 96 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1o - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto”

O Veto Total em comento encontra-se revestido das formalidades legais dispostas na Carta Maior, na Lei Orgânica de Nova Friburgo, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Assim sendo, cumpre a esta Comissão a análise do Veto Total em tela sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Antes de adentrar ao mérito e a constitucionalidade do presente, urge trazer algumas ponderações desta Comissão.

No Veto Total em epígrafe, o Executivo Municipal expõe sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal em questão.

No ver também desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o Poder Executivo Municipal está correto na análise da Lei quanto a inconstitucionalidade da mesma, conforme parecer exarado no Projeto de Lei nº 1202/15.

Verifica-se na Lei que o Poder Legislativo Municipal, ao editar o presente projeto extrapolou a sua função, pois, não é possível ao Legislativo obrigar o Poder Executivo a praticar atos próprios de administração e gestão que só a ele são afeitos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes estabelecido no artigo 7º, bem como ao princípio da reserva de iniciativa de lei, consagrado no art. 112, § 1º, II, d, ambos da Constituição Fluminense, atingindo, ainda, o artigo 145 da mencionada Carta Estadual, que estipula ser da competência privativa do Executivo dispor sobre o funcionamento e a organização da administração pública.

O presente Projeto Lei Orgânica fere o artigo 93, tendo em vista que legisla sobre matéria orçamentária, renunciando receita.

É clara a interferência de Poder no presente Projeto de Lei, tendo em vista que é competência exclusiva do Prefeito projetos que possuam matérias orçamentárias e este projeto é basicamente uma matéria orçamentária, tendo em vista que “regulamenta cobrança de diárias” de veículos apreendidos pelo Poder Executivo Municipal.

Analisando o Veto Total assisti razão o Poder Executivo Municipal sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei, podendo o Poder Executivo discordar do projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, podendo o Legislativo concordar ou discordar de tal veto, salientan-

do que cabe ao Plenário decidir pela conveniência e oportunidade da Lei Municipal em questão.

Dê-se ciência aos demais membros desta Comissão.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2016.

NAMI NASSIF

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final